



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132283 - RS (2024/0100874-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IGUACU CELULOSE PAPEL S/A
AGRAVANTE : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JORGE MUSSI - SC002473
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
FABRICIO ROBERTO TONETTO CARVALHO - SC015269
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
RAFAELA CONCEIÇÃO ABREU - SC038945
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO : ISAIAS GARIPUNA
AGRAVADO : FABIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : ANA ELSA MUNARINI - SC035507
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER : ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DA
INVERNADA DOS NEGROS
TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTO BASILAR DO ARESTO RECORRIDO NÃO ATACADO. VERBETE N. 283/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITOS CULTURAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. PREPONDERÂNCIA SOBRE DIRETOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS. ESCOLHA DO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO LOCAL PROFERIDO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. TEMÁTICA QUE DESBORDA DOS LIMITES PRÓPRIOS DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Pretório *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as

questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal Regional não se manifestou sobre as teses jurídicas concernentes ao julgamento *extra petita*, à proibição da *reformatio in pejus* e à caducidade do decreto expropriatório, tampouco tais matérias foram agitadas nos embargos declaratórios opostos na instância ordinária. Nesse horizonte, portanto, a aplicação da Súmula n. 282/STF é medida que se impõe.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "[n]ão parece adequado sustentar que o Tribunal estadual, decidindo contrariamente ao que fixado anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, violando, assim, a regra do art. 926 do CPC, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar Jurisprudência" (AgInt no REsp n. 1.924.671/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

4. O apelo nobre deixou de impugnar alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação, no ponto, esbarra no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.

5. A Corte local julgou totalmente improcedente a pretensão possessória sobre o imóvel em litígio, ao fundamento de que o constituinte originário reconheceu a preponderância dos direitos culturais das comunidades quilombolas sobre o direito de propriedade de terceiros. Portanto, dirimida a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a análise da questão revela-se inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado oportunamente nas razões da insurgência especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão consumativa.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.132.283 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/010087-47

Número de Origem:
50031634320184047203

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGUACU CELULOSE PAPEL S/A

RECORRENTE : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : JORGE MUSSI - SC002473

RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

FABRICIO ROBERTO TONETTO CARVALHO - SC015269

ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592

RAFAELA CONCEIÇÃO ABREU - SC038945

RECORRIDO : EDSON LUIZ DE SOUZA

RECORRIDO : ISAIAS GARIPUNA

RECORRIDO : FABIO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADA : ANA ELSA MUNARINI - SC035507

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERC INTER : ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DA INVERNADA DOS
NEGROS

TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : MINORIAS ÉTNICASGARANTIAS CONSTITUCIONAIS - MINORIAS
ÉTNICASDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MINORIAS ÉTNICASGARANTIAS CONSTITUCIONAIS - MINORIAS ÉTNICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGUACU CELULOSE PAPEL S/A

AGRAVANTE : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : JORGE MUSSI - SC002473

RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

FABRICIO ROBERTO TONETTO CARVALHO - SC015269

ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439

LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592

RAFAELA CONCEIÇÃO ABREU - SC038945

AGRAVADO : EDSON LUIZ DE SOUZA

AGRAVADO : ISAIAS GARIPUNA

AGRAVADO : FABIO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADA : ANA ELSA MUNARINI - SC035507

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERC INTER : ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DA INVERNADA DOS NEGROS

TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132283 - RS (2024/0100874-7)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: IGUACU CELULOSE PAPEL S/A
AGRAVANTE	: IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	: JORGE MUSSI - SC002473
	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	FABRICIO ROBERTO TONIETTO CARVALHO - SC015269
	ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439
	LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
	RAFAELA CONCEIÇÃO ABREU - SC038945
AGRAVADO	: EDSON LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO	: ISAIAS GARIPUNA
AGRAVADO	: FABIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA	: ANA ELSA MUNARINI - SC035507
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER	: ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DA
	INVERNADA DOS NEGROS
TERC INTER	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
	AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTO BASILAR DO ARESTO RECORRIDO NÃO ATACADO. VERBETE N. 283/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITOS CULTURAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. PREPONDERÂNCIA SOBRE DIRETOS DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS. ESCOLHA DO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO LOCAL PROFERIDO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. TEMÁTICA QUE DESBORDA DOS LIMITES PRÓPRIOS DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Pretório *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as

questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal Regional não se manifestou sobre as teses jurídicas concernentes ao julgamento *extra petita*, à proibição da *reformatio in pejus* e à caducidade do decreto expropriatório, tampouco tais matérias foram agitadas nos embargos declaratórios opostos na instância ordinária. Nesse horizonte, portanto, a aplicação da Súmula n. 282/STF é medida que se impõe.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "[n]ão parece adequado sustentar que o Tribunal estadual, decidindo contrariamente ao que fixado anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, violando, assim, a regra do art. 926 do CPC, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar Jurisprudência" (AgInt no REsp n. 1.924.671/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

4. O apelo nobre deixou de impugnar alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação, no ponto, esbarra no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.

5. A Corte local julgou totalmente improcedente a pretensão possessória sobre o imóvel em litígio, ao fundamento de que o constituinte originário reconheceu a preponderância dos direitos culturais das comunidades quilombolas sobre o direito de propriedade de terceiros. Portanto, dirimida a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a análise da questão revela-se inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado oportunamente nas razões da insurgência especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão consumativa.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Iguaçu Celulose Papel S.A.** e **outra** desafiando decisão de fls. 2.922/2.926, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes motivos: (I) não ficou configurada a apontada negativa de prestação jurisdicional; (II) as matérias pertinentes aos arts. 141, 492 e 926 do CPC; e 3º da Lei n. 4.132/1962 não foram objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF; (III) a análise de ofensa a dispositivo do ADCT extrapola a estreita via do apelo nobre; (IV) a falta de combate a argumento apto, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai a incidência do Enunciado n. 283/STF; e (V) é incabível a

insurgência especial interposta contra acórdão proferido com fundamento eminentemente constitucional.

Inconformada, sustenta a parte agravante que o aresto integrativo proferido pelo Tribunal Regional deveria ser anulado, porque não teria sanado vícios indicados nos aclaratórios. Em acréscimo, afirma que as teses do julgamento *extra petita*, da uniformização da jurisprudência e da caducidade do decreto de interesse social teriam sido prequestionadas, de forma que inaplicável o Verbete n. 282/STF à espécie.

Aduz, por outro lado, que *"a suscitada violação ao art. 68 do ADCT e a outros dispositivos constitucionais retrata fundamentação adjacente e suplementar às teses que evidenciam as violações legais pontuadas, sobretudo porque realizada a interposição de recurso extraordinário simultâneo ao recurso especial"* (fls. 2.939/2.940).

No intuito de combater o Enunciado n. 283/STF, a parte recorrente sustenta (fls. 2.940/2.941):

27. O entendimento, contudo, não deve prosperar, haja vista a existência de graves vícios processuais ocorridos na instrução do processo, a comprometer a regularidade do processo, sobretudo em razão do julgamento antecipado da lide, com a prolação de decisão surpresa (art. 10, CPC6), sem prévia dilação probatória ou decisão saneadora (manifesto cerceamento de defesa), que acarretaram na violação de diversos dispositivos processuais.

[...]

29. Ou seja, mesmo que as agravantes reconheçam a problemática da região e a presença de membros da comunidade quilombola "Invernada dos Negros" na área, o fundamento, sozinho, não afasta a violação aos arts. 371, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o v. acórdão deixou de enfrentar aspectos relevantes submetidos à apreciação judicial, como a imprescindível instrução probatória plena (causa notoriamente complexa), que permitisse aferir com precisão a suposta ancestralidade dominial do grupo advinda de estudo acadêmico sequer encartado aos autos e não submetido ao contraditório das partes.

Argumenta, ainda, que *"a temática central da lide – ação possessória – tem caráter eminentemente infraconstitucional, ainda que se discuta de forma indireta a origem da propriedade"* (fl. 2.942). Por fim, alega que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar a demanda subjacente.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.967/2.968.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

De início, não se verifica na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489 e 1.022 do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito,

observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não sendo legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

No caso concreto, a Corte de origem aplicou, na espécie, o quanto decidido pelo STF no julgamento da **ADI n. 3.239**, nos seguintes termos (fls. 2.230/2.231):

Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata (ADI 3239). Desta forma, devem ser reconhecidos, aos povos interessados, os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos da Convenção 169 da OIT, a qual determina que tais povos não devem ser transladados das terras originalmente ocupadas.

[...]

Essa questão responde a alegação das empresas apelantes que nunca houve posse da comunidade quilombola, visto que a apropriação territorial por essas comunidades se opera de forma distinta da tradicional, não necessitando de ocupação total. Aliás, esse exercício de posse, de regra apresenta hiatos e dificuldades de prova, face às usurpações que acontecem de terceiros sobre tais áreas, violando seus direitos originários de convívio pacífico nas suas áreas tradicionais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3239, em 08/02/2018, por maioria de votos, afastou a tese do marco temporal em relação às comunidades tradicionais quilombolas - afirmando que o art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades quilombolas de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Em tal oportunidade, o Min. Luís Roberto Barroso observou que o Poder Constituinte fez um juízo de ponderação entre o direito de propriedades de terceiros e os direitos culturais das comunidades quilombolas, assentando que estes últimos teriam prioridade sobre aqueles.

Desta forma, efetuando-se um juízo de ponderação entre o direito de propriedade de terceiros e os direitos culturais das comunidades quilombolas, sobressai a prioridade destes últimos sobre aqueles, razão pela qual justifica-se o entendimento de que os remanescentes de quilombos tem direito à posse das terras por eles ocupadas antes do ato desapropriatório, devido à afetação das terras por eles ocupadas a uma relevante finalidade pública reconhecida pelo constituinte originário.

Por seu turno, o voto divergente de fls. 2.441/2.442 manifestou-se sobre o julgamento da Apelação Cível n. 5018352-98.2012.404.7000/PR, *in verbis*:

Prossigo, pois também relevante considerar que mesmo diante do acordo, da posse dos lotes pretendidos, escalaram com nova invasão, o que configura ilegalidade, seja promovida por "grileiros" ou quilombolas, ou vizinhos. Por fim, não há desapropriação em curso e o INCRA, neste caso, não manifestou interesse em integrar a lide que lhe foi informada.

O caso dos autos é tudo similar aos precedentes já julgados, entre os quais destaco um, enfrentado pela unanimidade da 4ª Turma, em tudo igual, tratando-se da apelação na ACP nº 5018352-98.2012.4.04.7000/PR, julgada em

28/04/2015, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, cuja ementa transcrevo, que envolveu a Comunidade Quilombola Varzeão/PR, verbis:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMANESCENTES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA DE VARZEÃO E DO GRAMADINHO.

A identificação e a demarcação de áreas de quilombo (terras tradicionais) devem observar o devido processo legal, não sendo admitido no ordenamento vigente que se utilizem de ocupações ou invasões como forma de impor esse direito, ou que se criem situações consumadas mediante a instalação definitiva e forçada em propriedade que, em princípio, é particular.

O procedimento de reconhecimento da área como quilombola, para fins de regularização, encontra-se em andamento perante o órgão competente, de modo que ainda não existe a titulação definitiva do imóvel a legitimar a ocupação pelos descendentes.

Mantenho, pois, o Voto-Vista alhures proferido, procedente a Reintegratória, embora suspensos atos executivos em demandas da espécie, face do decidido pelo STF na ADCT 828.

Já no aresto integrativo, a Corte de origem pontuou sobre os julgados indicados pela parte agravante e sobre a *"ilegitimidade passiva do INCRA para responder aos comandos judiciais e fiscalizar o exercício da atividade empresarial das recorrentes"* - fl. 2.553, isso no seguinte excerto (fl. 2.509):

Observa-se que a decisão impugnada enfrentou os argumentos e teses considerados relevantes para o deslinde da questão controversa, devendo ser salientado, inicialmente, que não há a obrigatoriedade de expresse cotejo do posicionamento adotado pela Turma com os julgados eventualmente citados nos recursos examinados. Da mesma forma, o cumprimento do julgado no que diz respeito à participação do INCRA e sua forma de atuação quando do cumprimento de ordem contida no julgado faz parte da esfera administrativa própria da Autarquia e não pode sofrer intervenção judicial de ofício nesse sentido.

Por fim, a extensão do parcial provimento dado à apelação dos quilombolas e da Fundação Cultural Palmares vem explicitada na conclusão do Julgado: "Reformada em parte a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido, negando-se provimento à apelação da parte autora e dando-se parcial provimento à apelação da parte Ré e da Fundação Cultural Palmares, não reconhecendo a posse das autores em sentido amplo nos locais onde há pinus e eucaliptos plantados, independente do estado de crescimento, apenas garantindo às autoras a retirada da madeira já plantada, com fiscalização e prévia autorização do INCRA".

Como se vê, o julgado abordou as questões apresentadas pelas autoras de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento, bem como elucidou as razões de decidir de maneira clara e transparente, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial. Precedentes.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.327/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, com fundamentação clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, decidiu tema relativo ao prazo prescricional para redirecionamento da execução ao sócio-gerente, oportunidade em que ficou definido que, entre outras, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Nacional (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Turma, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019).

4. Considerado o delineamento fático realizado pelo Tribunal a quo, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto não há como revisar a conclusão adotada - ausência de inércia pelo ente público -, sem o reexame de fatos e provas.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.921.203/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Registre-se, ademais, que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGUIDA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou expressamente a prova testemunhal, havendo, em verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável. A arguida valoração equivocada dessa prova, resvalaria, a rigor, para o reexame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.451.286/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Em acréscimo, vale lembrar que, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, o voto vencido será "*considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento*", de maneira que a matéria nele apreciada integrará o conteúdo do julgado.

Nessa mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NULIDADE NÃO COMPROVADA. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA. DETRAÇÃO DA PENA. PEDIDO QUE PODE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se sobre a suposta nulidade por ausência de intimação pessoal do réu, e explicitou que a questão foi devidamente analisada, ainda que em voto vencido, e que o acórdão embargado considerou todas as alegações, adotando, contudo, tese diversa da pretendida pelo embargante. Assim, não há que se falar em omissão a ser sanada.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.093/CE, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM TESE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPROPRIEDADE DA PISTA DE CORRIDA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES NO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DE NORMA JURÍDICA INFRALEGAL.

1. O art. 941, § 3.º, do CPC/2015, estabelece regra segundo a qual o voto-vencido será necessariamente declarado e também considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, "*inclusive de pré-questionamento*", o que faz compreender que se há prequestionamento, há enfrentamento da tese e, portanto, debate, ainda que a maioria tenha optado por desfecho distinto, daí

não haver omissão, porém mero julgamento contrário aos interesses da parte, bem como descaracterizada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O recurso especial não pode ser conhecido para a revisão do acervo probatório nem para o controle da atuação da instância ordinária tendo por parâmetro uma norma infralegal. Inteligência das Súmulas 07/STJ e 284/STF, respectivamente.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.941.323/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

Quanto aos arts. 141 e 492 do CPC; e 3º da Lei n. 4.132/1962, depreende-se, da leitura dos autos, que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre as teses jurídicas do julgamento *extra petita*, da proibição da *reformatio in pejus* nem da caducidade do decreto expropriatório, tampouco as referidas matérias constaram dos embargos declaratórios opostos na instância ordinária.

Como é cediço, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pelo *decisum* atacado, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do apelo nobre, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Ademais, o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Pretório local sobre a tese jurídica veiculada nas razões da insurgência especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício ou, ainda, que a Corte de origem dê por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

Por oportuno, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. REGRA A SER OBSERVADA. ART. 173, I, CTN. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do decidido na origem, inexistindo pagamento antecipado, o prazo decadencial para o fisco proceder à constituição de imposto sujeito a lançamento por homologação deve ser contado na forma prevista no art. 173, I, do CTN. Incidem no ponto as Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A questão referente à equiparação da utilização indevida de créditos de ICMS ao pagamento a menor, para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, não foi objeto de análise pela Corte de origem.

3. "Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente" (AgInt no REsp n. 1.769.090/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.017.348/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PEDIDO FEITO SOMENTE EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. MULTA PROCESSUAL APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 98/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem fundamentadamente esclareceu a não aplicação da modulação no caso concreto, considerando como termo inicial dos efeitos a publicação da ata do julgamento.

2. Observa-se do inteiro teor do acórdão que nenhum dos artigos arguidos foi apreciado pela decisão recorrida, o que culmina na ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 211/STJ, 282 e 356 do STF.

3. Ressalta-se que, para que se tenha por atendido o mencionado requisito, não basta que a Corte de origem assim o declare, sendo indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. O cerne da celeuma concentra-se em definir qual o momento processual a ser considerado como termo inicial para produção de efeitos dos julgamentos exarados pela Corte Suprema, se a data da publicação da ata do julgamento ou do acórdão/decisão completos.

5. A competência para definir tal tema é exclusiva do STF, sobretudo quando o pleito recursal almeja a concretização de Recurso Extraordinário lá julgado, a saber, o RE 593.849/MG.

6. O pedido de sobrestamento dos autos, neste momento processual, caracteriza indevida inovação recursal, uma vez que não suscitado no momento oportuno. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.120.664/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21.9.2022.

7. A ausência de intuito protelatório dos Embargos de Declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

8. Agravo Interno parcialmente provido tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

(AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

Com relação ao art. 926 do CPC, a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que "[n]ão parece adequado sustentar que o Tribunal estadual, decidindo contrariamente ao que fixado anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, violando, assim, a regra do art. 926 do CPC, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar Jurisprudência" (AgInt no REsp n. 1.924.671/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Nesse mesmo rumo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ART. 926 DO CPC. DIVERGÊNCIA COM APENAS UM ÚNICO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MERO

INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não parece adequado sustentar que o Tribunal estadual, decidindo contrariamente ao que fixado anteriormente em um único processo, teria deixado de seguir sua própria jurisprudência, violando, assim, a regra do art. 926 do CPC, pela simples razão de que um único processo anterior, por definição, não é suficiente para formar Jurisprudência" (AgInt no REsp 1.924.671/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.925.318/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

A respeito das alegações de má valoração da prova, do cerceamento do direito de defesa e do contraditório, melhor sorte não socorre à parte agravante, pois o decisório colegiado recorrido decidiu que os autores da possessória reconheceram a existência do território quilombola, nestes termos (fl. 2.223):

*Entretanto, pelo exame dos autos, restou claro que na audiência realizada em 10/05/2019, o Juízo efetivamente verificou que as partes convergem na maior parte das alegações, ressaltando que **as autoras reconheceram a existência de território quilombola**, mas pretendem o pagamento de indenização pelo Poder Público e os ocupantes, por sua vez, ratificam o interesse e direito sobre o seu próprio território, bem como a necessidade de indenização às autoras. Desta forma, a divergência seria apenas em relação ao momento do pagamento da indenização - se prévia ou posterior. Não resta configurado cerceamento de defesa, portanto, quando o processo está em condições de julgamento de mérito e já constatado pelo julgador que não há necessidade de produção de outras provas, como ficou esclarecido no caso em tela.*

Dessarte, o apelo raro deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que não há necessidade da produção de outras provas, porque a parte recorrente reconheceu a existência do território quilombola. Logo, o inconformismo esbarra no obstáculo do Enunciado n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Sobre o tema, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo estabeleceu que "não merece reparo a sentença declaratória de extinção da execução, ora guerreada, não havendo que se falar na alvitrada necessidade de intimação 'para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução', por tratar-se de matéria superada pela preclusão consumativa, à míngua de manifestação oportuna da parte

interessada a esse respeito, por ocasião do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ".

2. A recorrente, por sua vez, deixou de impugnar tal fundamento, que é apto, por si só, para manter o acórdão recorrido. Aplica-se à espécie, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (AgInt no REsp n. 2.062.255/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.132.773/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

3. A dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório.

4. Hipótese em que houve impugnação à execução, o que determina a necessidade de fixação de honorários advocatícios.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.909.929/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Por outro lado, conforme excerto acima transcrito, o Tribunal Regional julgou totalmente improcedente a pretensão possessória das ora recorrentes, ao entendimento de que o constituinte originário reconheceu a preponderância dos direitos culturais das comunidades quilombolas sobre o direito de propriedade de terceiros.

Portanto, embora a parte agravante tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação a dispositivos de lei federal, é certo que o Tribunal de origem solucionou o tema à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria que extrapola o âmbito de discussão do apelo especial.

Nesse diapasão, ganham relevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. DEMORA CONSTATADA PELO PODER JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO AVANÇO DA IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA POR MEIO DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Após reconhecer a omissão da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai no que concerne ao andamento do processo de identificação e demarcação da terra indígena, o acórdão recorrido consignou que o caso não permite a invocação do princípio da reserva do possível. Por fim, concluiu que o quadro dos autos autoriza intervenção do Poder Judiciário, a fim de assegurar o exercício de direito fundamental da etnia interessada.
2. Não houve prequestionamento dos dispositivos apontados como violados e nem das teses referentes à necessidade do reconhecimento da ilegalidade dos critérios de escolha de prioridades. Nota-se que sequer foram opostos embargos de declaração na origem.
3. De qualquer forma, recurso especial não reúne condições de ser conhecido, pois o exame da alegação da recorrente de que não houve mora no cumprimento da política de demarcação de terra indígena demandaria novo juízo de matéria fática, em contraposição à conclusão do acórdão recorrido, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A tese de que a responsabilidade seria apenas da Funai mostra-se dissociada da fundamentação do acórdão recorrido, que laborou com a premissa de que a ora recorrente não dispôs recursos no plano plurianual que permita à autarquia a execução de suas políticas - daí a incidência da Súmula 284/STF.
5. Não obstante, a controvérsia dos autos foi decidida por meio de fundamentação constitucional, não passível de revisão na presente via, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.111.903/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O recurso especial não é remédio processual adequado para revisar acórdão respaldado em fundamentação de índole eminentemente constitucional.
3. Hipótese em que a Corte a quo dirimiu a controvérsia com fundamento nos postulados da justiça social, do direito à moradia e da dignidade da pessoa humana, concluindo pela inviabilidade da reintegração de posse, notadamente pelo fato de a ocupação ter sido consolidada ao longo dos anos (25 anos), "sendo os imóveis erigidos em área urbana, portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU".
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.687.202/PB, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 3/10/2018.)

Por derradeiro, é imperioso frisar que o debate sobre a ilegitimidade absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda possessória em tela não foi veiculado nas razões do recurso especial. Por isso que a introdução de argumento novo, não ventilado oportunamente quando da interposição do apelo nobre, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão consumativa.

Nessa mesma orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

II - Argumentos sobre temas não trazidos nas razões do Recurso Especial, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.215.761/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS DESASSOCIADOS DA MATÉRIA APONTADA EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024).

2. A inclusão de argumentos que não foram apresentados no recurso especial original caracteriza-se como inovação recursal, não podendo, pois, ser examinada. Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.348.631/AL, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0100874-7

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.132.283 / RS

Número Origem: 50031634320184047203

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGUACU CELULOSE PAPEL S/A
RECORRENTE : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JORGE MUSSI - SC002473
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
FABRICIO ROBERTO TONETTO CARVALHO - SC015269
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
RAFAELA CONCEIÇÃO ABREU - SC038945
RECORRIDO : EDSON LUIZ DE SOUZA
RECORRIDO : ISAIAS GARIPUNA
RECORRIDO : FABIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : ANA ELSA MUNARINI - SC035507
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER : ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DA
INVERNADA DOS NEGROS
TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Minorias Étnicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGUACU CELULOSE PAPEL S/A
AGRAVANTE : IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JORGE MUSSI - SC002473
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
FABRICIO ROBERTO TONETTO CARVALHO - SC015269
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI - PR027439
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
RAFAELA CONCEIÇÃO ABREU - SC038945
AGRAVADO : EDSON LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO : ISAIAS GARIPUNA
AGRAVADO : FABIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : ANA ELSA MUNARINI - SC035507

2024/0100874-7 - ANA ELSA MUNARINI - SC035507 - 2025/0088559-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0100874-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.132.283 / RS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER : ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DA
INVERNADA DOS NEGROS
TERC INTER : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, pela parte AGRAVANTE: IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, pela parte AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.